

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2007

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar.

Autor: Deputado João Bittar

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 915, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado João Bittar, no dia 26/04/2007, propõe alteração da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), dispensando do serviço militar obrigatório os trabalhadores que apresentarem carteira de trabalho devidamente preenchida com registro vigente e anterior ao início da época da seleção em, pelo menos, seis meses.

O despacho inicial da Mesa Diretora, em 11/05/2007, determinou que fosse apensado ao PL 26, de 2007, de autoria do Deputado Vicentinho, classificando-o como Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, com Regime de Tramitação Ordinária, nos termos do art. 24-II, do RICD.

Em 04/06/2007, a Mesa Diretora determinou a retirada do PL 26, de 2007, a requerimento do Autor.

No dia 03/10/2007, foi apensado a ao PL 915, de 2007, o PL 2.132, de 2007, do Deputado Renato Amary, que propõe seja acrescentado

as alíneas “h” e “i” ao art. 30, da Lei nº 4.375, de 17/08/1964.

Ressalte-se, ainda, que embora não conste no texto proposto em seu art. 1º, o PL nº 2.132, de 2007, também propõe nova redação ao § 4º e inclui o § 6º ao mencionado artigo. Todas as propostas são semelhantes às do PL nº 915, de 2007, visando à dispensa do serviço militar obrigatório as pessoas que comprovarem estar empregadas formalmente, o exercício de atividades profissionais autônomas formais ou a associações de cooperativa de trabalho ou a responsabilidade pela gestão de suas próprias empresas formais.

Justificando sua proposta, o autor do PL 915, de 2007, alega que, originariamente, o serviço militar visava proporcionar a formação de sistema global de reserva mobilizável para aplicação na defesa da Nação mas que, nos dias atuais, devido à natureza pacífica de nosso povo, observa-se que não existe a necessidade de se manter rigidez no recrutamento e que outras hipóteses de dispensa de incorporação podem ser incluídas.

Afirma haver número considerável de jovens que, durante o processo de seleção encontra-se empregado ao passo que grande quantidade apresenta-se como voluntária.

Alega, ainda, que a convocação de jovens formalmente empregados poderá acarretar prejuízos insanáveis para as famílias, particularmente as de baixa renda, visto que muitos são verdadeiros arrimos de suas linhagens.

Por fim, por entender não termos grandes ameaças externas, afirma que existe espaço muito favorável para permitir que a parcela de jovens que conseguiu se inserir no mercado de trabalho prossiga servindo ao País por meio da realização do trabalho honesto em outros setores da sociedade

Já o autor do PL nº 2.132, de 2007, justifica sua proposta ante a existência de leis que, embora contenham o condão de proteger o cidadão acaba por prejudicá-lo.

Acena com as dificuldades encontradas pelos jovens em entrar no mercado de trabalho em razão das garantias que a Lei do Serviço Militar assegura para quem estiver empregado no período de convocação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as boas intenções dos autores dos projetos e o mérito das justificativas apresentadas, tenho que as proposições não atendem aos interesses das Forças Armadas e do País.

A afirmação de não termos grandes ameaças externas não pode justificar qualquer iniciativa que venha enfraquecer, ainda mais, a capacidade de mobilização de nossas Forças Armadas.

Da mesma forma, não deve encontrar eco a afirmativa de que as garantias oferecidas ao jovens pela Lei do Serviço Militar acaba por prejudicá-los, tornando mais difícil o acesso ao mercado de trabalho ante a proximidade do período de convocação.

Devemos entender que se não temos grandes ameaças externas isso ocorre pela existência e potencial de nossas forças de defesa e, além do mais, há de ser considerado as inúmeras participações de nossos soldados em missões solicitadas por Organizações Externas e acatadas pelo nosso Governo, como no caso recente do Haiti.

A aprovação dos projetos em pauta acarretaria óbices à sistemática do Serviço Militar, tais como a desvalorização do serviço militar, redução do número de voluntários e um retrocesso social, visto que o cidadão perderia conquistas trabalhistas já adquiridas.

Importante, ainda, ressaltar que determinadas Regiões Militares, mormente das áreas mais desenvolvidas e industrializadas do nosso

País, poderiam encontrar dificuldades à convocação de jovens para o serviço militar, aduzindo-se a possível perda de contato com as Forças Armadas com determinadas parcelas da sociedade e a dificuldade de atrair jovens em períodos de prosperidade econômica.

Por outro lado, a obrigatoriedade do serviço militar fundamenta-se no princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos, nos termos do art. 5º da CFB, considerando-se que a defesa da Pátria, indiscutivelmente, é um desses institutos.

A dispensa de incorporação para os que estejam formalmente empregados ou que comprovem exercício de atividade autônoma formal, certamente, beneficiará a classe mais privilegiada da sociedade, visto possuir melhores condições e facilidades de obtenção de carteira assinada, declaração de emprego e tantos outros artifícios que, infelizmente, possam se indevidamente utilizados.

Segundo a Constituição Federal, o “*serviço militar é obrigatório nos termos da lei*” (Art. 143). A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) já contempla, em alguns casos até por imposição da própria Carta Magna, tais como as mulheres, eclesiásticos e os que alegarem imperativo de consciência, exceções cabíveis à regra geral da obrigatoriedade da prestação do serviço militar.

Assim, um dos argumentos do ilustre autor do PL nº 915, de 2007, qual seja o de que a convocação em certos casos causaria prejuízos aos familiares do convocado em virtude de condições financeiras, já está contemplado no art. 30 da mencionada lei, que estabelece a dispensa do serviço militar, dentre outros casos, dos que ostentem a condição de “*arrimo de família*”.

A ampliação exagerada das condições que propiciem dispensa do serviço militar certamente não seria benéfica às Forças Armadas e, conseqüentemente, ao País, até porque o universo dos mobilizáveis ficaria restrito a jovens sem muita qualificação profissional.

No que se refere à juridicidade, creio que as proposições sejam inviáveis, em dois aspectos, por apresentarem vícios de inconstitucionalidade, a saber: a) contraria o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, que estabelece ser competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas; b) fere o princípio da igualdade de direitos e deveres prevista no art. 5º, caput e incisos I e II.

Quanto ao mérito, sou de parecer contrário à aprovação dos PL nº 915 e nº 2.132, ambos de 2007, visto que: a) contraria interesses das Forças Armadas, com reflexos negativos para o serviço militar; b) o cumprimento constitucional das missões atribuídas às Forças Armadas será sensivelmente dificultado em face da redução do universo e da qualificação dos jovens submetidos à seleção; e, c) já ocorre a dispensa, por força de lei, dos jovens considerados arrimos de família e, na prática, evita-se o aproveitamento dos que estejam, comprovadamente, empregados, priorizando-se a incorporação de voluntários.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos PL nº 915 e nº 2.132, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ